

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de roubo; criar causa de aumento de pena quando o estelionato for cometido por meio de simulação de falsa deficiência, de falsa necessidade de tratamento médico, odontológico, psicológico, ou de falsa doença rara, grave, incurável ou contagiosa; ampliar o elemento subjetivo da receptação qualificada e inserir novas modalidades de receptação culposa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 157.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 3º Se da conduta resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 4º No caso do § 3º, as penas serão aplicadas na forma do art. 69 deste Código se a violência ou grave ameaça for dirigida a mais de uma pessoa.” (NR)

“**Art. 171.**

.....

§ 6º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido por meio de simulação de falsa deficiência, de falsa necessidade de tratamento médico, odontológico, psicológico, ou de falsa doença rara, grave, incurável ou contagiosa.” (NR)

“**Art. 180.**

.....

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa produto de crime:

.....

§ 3º Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende aumentar as penas do crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal (CP), como medida necessária para enfrentar o crescimento da criminalidade e garantir maior proteção à população. O roubo, por sua natureza violenta e grave, gera profundo impacto social e psicológico nas vítimas, além de comprometer a segurança pública. O endurecimento das penas tem o objetivo de desestimular a prática desse delito, reforçando a resposta do Estado contra ações criminosas que atentam contra dois bens jurídicos distintos: o patrimônio e a integridade física. Além disso, a medida busca harmonizar a legislação penal com a necessidade de maior repressão aos crimes violentos.

Na mesma esteira, e considerando o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça¹ de que, ocorrendo a subtração de um patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio, inserimos previsão legal para reverter esse entendimento: agora, tratando a pluralidade de lesões ou ameaças de lesão à integridade física como hipóteses de cúmulo material obrigatório, nos termos do art. 69 do CP.

Para o crime de estelionato, prevemos nova causa de aumento de pena quando o crime é cometido por meio de simulação de falsa deficiência, de falsa necessidade de tratamento médico, odontológico,

¹ STJ. 3ª Seção. AgRg no AREsp 2.119.185-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2023 (Info 789).

psicológico, ou de falsa doença rara, grave, incurável ou contagiosa. A nova majorante vem ao encontro da necessidade de se tratar de forma mais severa o delito quando se aproveita da compaixão e da comiseração alheias em virtude da suposta situação do sujeito ativo do crime.

Adequamos também, no projeto de lei, o elemento subjetivo da receptação qualificada. Por omissão legislativa – em que pese posição da doutrina –, não se pode punir referido crime a título de dolo direto. Ademais, inserimos novos núcleos na receptação culposa (art. 180 § 3º, CP), considerando que, atualmente, os núcleos “transportar”, “conduzir” e “ocultar” coisa, nos termos do § 3º do art. 180 do CP, caso não sejam praticados no âmbito comercial ou industrial, acabam sendo considerados como fatos atípicos.

Considerando a extrema relevância deste projeto, pugnamos pelas alterações propostas, e solicitamos aos demais Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**